

ESTUDIOS

A perspectiva interamericana sobre direitos trabalhistas e a interseccionalidade de fatores vulneráveis: Uma análise do caso «Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil»

The inter-american perspective on labor rights and the intersectionality of vulnerable factors: An analysis of the case «Employees of the Santo Antônio de Jesus fire factory and their families versus Brazil»

Victória Scherer de Oliveira 

Suzéte da Silva Reis 

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

RESUMO Apesar dos avanços significativos na proteção de direitos trabalhistas, situações de violações ainda são denunciadas no Brasil, tornando-se agravadas em razão de fatores provenientes de problemas estruturais. A condenação do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020 fomenta essa discussão, tornando-se relevante sua análise, para responder à questão: quais fatores agravaram a situação de trabalho análogo ao de escravo no caso «Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil», julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Com esse fim, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica. Pode-se constatar que foram identificados fatores relacionados à raça, ao gênero, à criança, à pobreza e à baixa escolaridade dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE Direitos trabalhistas, fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT Despite significant advances in the protection of labor rights, situations of violations are still discussed in Brazil, worsening due to vulnerability factors resulting from structural problems. The country's conviction before the Inter-American Court of Human Rights in 2020 stimulates this discussion, making its analysis relevant to answer the question: what vulnerability factors aggravate the situation of slave-like labor in the

case «Employees of the Santo Antônio de Jesus fire factory and their families versus Brazil», judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2020? For this purpose, the method of deductive approach, the method of analytical procedure, and the technique of bibliographic research were used. It can be seen that factors related to race, gender, education, poverty, and low schooling of two workers were identified.

KEYWORDS Labor rights, Santo Antônio de Jesus Fire Factory, Inter-American Court of Human Rights.

Introdução

Com o advento da Lei Áurea em 1888, a escravidão foi formalmente abolida no Brasil, acarretando aos libertos novos desafios decorrentes da sua condição, ante a falsa promessa de liberdade. Muitos permaneceram em situação de servidão, informalidade e mão de obra não qualificada, em razão da carência de regulamentação e assistência social do Estado. Desse modo, a inserção dos libertos na sociedade foi fragilizada, submetendo-os a situações de pobreza e vulnerabilidade em troca de moradia e subsistência.

Progressivamente, houve avanços significativos no que concerne à proteção de direitos trabalhistas no Brasil, a partir da adesão a tratados internacionais, elaboração de leis de combate ao trabalho escravo e criação de políticas públicas voltadas à proteção de um trabalho digno. Apesar disso, a superação plena do trabalho escravo ainda não é realidade no país, em decorrência de múltiplos fatores, como a falta de fiscalização estatal, miséria, baixa instrução, falta de oportunidades e condição do sujeito migrante.

As situações de violação de direitos no ambiente de trabalho podem ser agravadas por fatores estruturais inerentes à pessoa que aprofundam o impacto da vitimização e ensejam em uma discriminação interseccional. Neste sentido caminhou o julgamento do caso «Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil», sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em detrimento do Brasil no ano de 2020, que reuniu fatores provenientes do período após a abolição da escravidão e expôs uma situação de trabalho análogo ao de escravo, posto as condições degradantes do ambiente laboral e da jornada de trabalho.

À vista disso, torna-se relevante a análise da decisão e do entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto à proteção de direitos trabalhistas e à interseccionalidade de fatores para responder à questão: quais fatores agravaram a situação de trabalho análogo ao de escravo no caso «Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil», julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2020?

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de premissas gerais, valendo-se de pesquisa doutrinária para se chegar num fundamento específico, qual seja a análise do entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos direitos trabalhistas e à interseccionalidade de fatores vulneráveis em situações de fragilidade. Como método de procedimento, utilizar-se-á o método analítico, consistente na análise de caso, por meio da coleta da sentença condenatória do caso «Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil» no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a investigação, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica.

Desse modo, o estudo será organizado em três etapas: de início, a contextualização da decisão, demonstrando o cenário ao qual as vítimas estavam submetidas e os fatos violadores que se sucederam; num segundo momento, a investigação acerca da perspectiva interamericana sobre direitos trabalhistas à luz dos posicionamentos adotados na decisão e, por fim, a identificação e análise dos fatores presentes no julgado e o entendimento interamericano sobre o conceito de interseccionalidade.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil em razão dos fatos ocorridos na região de Santo Antônio de Jesus, precisamente na fábrica Vardo dos Fogos, é importante, porque destaca a responsabilidade do Estado no que diz respeito à necessidade e o dever de fiscalização das condições de trabalho, garantindo a todos as condições mínimas de salubridade e de segurança.

Contexto da decisão

O município de Santo Antônio de Jesus, localizado na região do Recôncavo Baiano, foi palco da explosão da fábrica Vardo dos Fogos, que suscitou a morte de sessenta pessoas, sendo quarenta mulheres, dezenove meninas e um menino. A situação foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 2020, julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A região acomoda uma significativa presença de pessoas afrodescendentes que imigraram na cidade em busca de labor na produção agrícola das lavouras de cana-de-açúcar e cultivo de tabaco, para fins de subsistência, ante a abolição da escravidão.¹ À vista disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos preocupou-se em contextualizar historicamente o cenário dos cidadãos do município para aferir a situação de vulnerabilidade em que as vítimas foram submetidas.

1. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, disponível em <https://tipg.link/Roj->. Esta referência é utilizada como base durante todo o artigo.

A partir disso, pontuou a carência de assistência estatal no período após a abolição da escravidão, oportunidade em que os libertos se depararam com múltiplos empecilhos para o exercício pleno de direitos, como o direito à moradia e à propriedade, restrições ao exercício da cidadania e à inserção no mercado de trabalho, condicionando-os a condições de servidão e pobreza. Assim, a alternativa desta população era de submeter-se a relações trabalhistas marcadas pela informalidade e pela mão de obra não qualificada.

Tal situação ensejou a concentração da pobreza no polo de produção mais importante do nordeste do país, que coopera para a posição de segundo lugar do Brasil na produção mundial de fogos de artifício. Apesar desta relevância, o Estado não se atentou à fiscalização da fábrica, que trabalhava de forma irregular sob o aval do Ministério do Exército em um bairro periférico do município, marcado pela falta de infraestrutura, com predomínio de pessoas com baixos níveis de educação e baixa renda.

Além disso, os trabalhadores desse setor, em que prepondera a atividade clandestina, são, em sua maioria, mulheres afrodescendentes, com baixa escolaridade, submetidas a um regime de trabalho desde crianças, já desde os dez a treze anos. Em agravo a isto, extraiu-se das provas dos autos que mulheres mães inseriam sua prole na fabricação dos fogos de artifício, para não apenas lhes render produtividade, mas também porque não dispunham de outras alternativas de delegar os cuidados a outrem.

Ou seja, os fatos marcam um impacto desproporcional direcionado às mulheres trabalhadoras da fábrica, que enfrentavam a situação degradante de pobreza e informalidade ao mesmo tempo em que gestavam e conduziam suas crianças, evidenciando uma questão de gênero. Em agravo a isto, extrai-se dos autos que os materiais explosivos eram mantidos no espaço de trabalho das trabalhadoras, carecendo de locais específicos para descanso, alimentação e banheiros.

Como já referido, a informalidade pairava sobre o cenário da fábrica, sendo instaurada desde a contratação, por meio de contratos verbais, ante a escusa, por parte dos empregadores de registros regulares do vínculo empregatício, até a gratificação, já que recebiam salários extremamente baixos para a subsistência. Na decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as trabalhadoras recebiam R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pela produção de mil traques.

As condições de pobreza e baixa escolaridade que sobrestavam a região agiam concomitantemente para obstaculizar o exercício do trabalho digno, posto que os trabalhadores da fábrica se submetiam à situação nefasta, em razão da carência de caminhos alternativos. A existência de estereótipos vinculados à raça e à cor das trabalhadoras também cooperaram para a dificuldade de eleger outras carreiras, visto que tais fatores são associados à criminalidade, ensejando uma discriminação estrutural do trabalho. Pese o conhecimento dos donos da fábrica sobre os ricos de explosão

que o estabelecimento provocava, as atividades eram desenvolvidas de forma irregular, ensejando a explosão da indústria e a morte de sessenta pessoas. Dos seis sobreviventes, três tratavam-se de mulheres, dois meninos e uma menina, que declararam a falta de assistência e tratamento médico adequado após a tragédia.

A omissão estatal não se deu apenas administrativamente, durante o funcionamento da fábrica. O desprezo também se sucedeu na seara judicial, após a tragédia. No âmbito da Justiça do Trabalho, «foram ajuizadas setenta e cinco demandas, das quais trinta foram arquivadas definitivamente e quarenta e seis foram declaradas improcedentes em primeira instância».²

As normas brasileiras de proteção ao direito do trabalho na época dos fatos estavam previstas na Constituição Federal e reafirmadas na Consolidação das Leis do Trabalho, que regulam o salário mínimo, o décimo terceiro salário, a remuneração adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, dentre outras garantias. Os documentos normativos supramencionados também abarcavam a proteção contra o trabalho infantil, assegurando a infância, a formação escolar e a saúde do infante, conforme previsão legal.

Do processo internacional, extrai-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos caminhou seu posicionamento para a responsabilização do Estado brasileiro pela tragédia na fábrica, em razão da atuação omissa e da carência de fiscalização das atividades desenvolvidas informalmente, embora a fabricação clandestina na cidade de Santo Antônio de Jesus fosse fato público e notório.

Em atenção a isto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos invocou a responsabilidade internacional e o dever de proteção do Estado na garantia de direitos humanos previstos na Convenção Americana, para atribuir o compromisso assumido no âmbito externo, aderindo uma interpretação ampla, para afirmar que «os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva)».³

Das violações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decretou a responsabilidade estatal sobre a violação do direito à vida e à integridade pessoal, visto que o Estado brasileiro se absteve de fiscalizar e supervisionar a prática de atividade perigosa. O dever atribuído exige cumprimento ainda que a atividade seja exercida por entidade privada.

2. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 29, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

3. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 35, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

O Tribunal dedicou atenção à data de reconhecimento do Brasil sobre a sua competência contenciosa, que ocorreu em 10 de dezembro de 1998, ou seja, um dia antes da explosão da fábrica de fogos de artifício do caso em discussão. Não obstante, destaca-se que o Brasil já havia ratificado a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, através do decreto 678/1992, ocasião em que já deveria surtir efeitos internos, tornando exigíveis as obrigações nela contidas.

Na decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reservou espaço para tratar da violação dos direitos das crianças e dos direitos trabalhistas. Quanto à primeira, memorou posicionamentos já firmados para mencionar que, além das salvaguardas dos dispositivos normativos brasileiros (como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção Americana também assegura a adoção de medidas especiais de proteção às crianças.

À vista disso, considerou que a obrigação do Estado é proveniente tanto dos compromissos assumidos no âmbito internacional, como das normas positivadas internamente, não bastando a regulamentação de leis para tornarem-se efetivos os direitos reconhecidos, sendo necessária uma atuação ativa e positiva, por meio de fiscalização e supervisionamento de situações nocivas ao direito à vida, notadamente das crianças.

Como resultado destas violações, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo a aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana, que prevê a possibilidade de reparações, mediante determinação de medidas de cunho compensatório e preventivo. Para tanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu como parte lesada as sessenta vítimas fatais e os seis sobreviventes da explosão, bem como os cem familiares dos falecidos e sobreviventes.

Por efeito do posicionamento adotado, no corpo da decisão, em relação aos processos instaurados e executados inadequadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a obrigação de investigar e apurar devidamente os fatos e as diligências cabíveis para assegurar o direito das vítimas de conhecer a verdade. Para cumprimento, o Estado deve atentar-se para que o acatamento se dê dentro de um prazo razoável, ensejando o julgamento e punição dos responsáveis pela explosão da fábrica de Santo Antônio de Jesus, de modo que as autoridades encarregadas cooperem para a investigação, tornando hábil o processo penal, sem obstruções ou atrasos.

Os cuidados com a saúde mental e psíquica das vítimas se enquadram nas medidas de reabilitação adotadas pelo Estado e que haviam sido consideradas inadequadas pela Corte, ante a promoção de um Sistema Único de Saúde, que, em tese, assegura o acesso integral, universal e gratuito a toda a população. Nesta perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu decretar a obrigação de ofere-

cer um tratamento médico adequado e imediato às vítimas, por meio das instituições de saúde especializadas, bem como de fornecimento gratuito de medicamentos, visto que não há evidências do encaminhamento médico destas pessoas.

Entre as reparações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou o cumprimento de medidas de satisfação, diretamente vinculadas à moral e ao reconhecimento público da violação por parte do Estado, solidificando a percepção do juiz Cançado Trindade, no julgamento do caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, sentenciado em setembro de 2005, onde entendeu que «el cumplimiento del deber de memoria es, a mi juicio, no solo el rescate de una deuda (individual y social) con las víctimas fatales, sino además una medida de garantía de no repetición de las graves violaciones de los derechos humanos».⁴

Em atenção a isto, ordenou-se a publicação da sentença na íntegra, pelo período de um ano, na página eletrônica oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, bem como do resumo oficial elaborado pela Corte Interamericana no *Diário Oficial* e em um jornal de ampla circulação nacional. Além disso, foi determinada a organização e divulgação de cerimônia pública, como forma de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações ocorridas no município de Santo Antônio de Jesus no prazo de dois anos, a contar da notificação da sentença.

A Corte Interamericana fez notar que, apesar da gama de instrumentos normativos que protegem direitos trabalhistas e regulamentam a atividade de fabricação de fogos de artifício, o Estado não logrou êxito na implementação de medidas eficientes para assegurar, na prática, a proteção e fiscalização destes setores. Como forma de evitar a repetição destes atos, o Tribunal determinou medidas que visam a combater o retrocesso na garantia de direitos, ordenando ao Estado a implementação de políticas sistemáticas de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos.

À vista da extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica, decorrente de discriminações estruturais e da interseccionalidade de fatores, a Corte Interamericana reconheceu a necessidade da elaboração de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população do município de Santo Antônio de Jesus, devendo ser considerada a falta de alternativas de trabalhos para, mormente, jovens e mulheres afrodescendentes, que vivem em condição de pobreza. No mais, foram determinadas medidas de cunho indenizatório, como forma de compensar os danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas da tragédia.

Tendo em vista que, para a análise do caso e para a determinação de medidas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos levou em consideração o processo estrutural e as atividades econômicas historicamente desenvolvidas na região, passa-se

4. «Corte Interamericana de Derechos Humanos caso Gutiérrez Soler versus Colombia: Sentencia de 12 de septiembre de 2005», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 4, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

para a análise dos direitos trabalhistas na perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em atenção aos parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana no caso em discussão.

Perspectiva interamericana sobre direitos trabalhistas à luz dos posicionamentos adotados na decisão do caso «Empregados da fábrica de fogs de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil»

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por uma coletânea de instrumentos normativos que operam como guia para seus signatários e seus órgãos de atuação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos funciona como um dos seus principais documentos protetivos, sendo concebida para ser uma carta de direitos civis e políticos. Ante a carência de uma regulamentação concentrada sobre direitos sociais, econômicos e culturais, foi apresentado aos Estados partes o protocolo de San Salvador, que reforça as referidas garantias no âmbito interamericano.

À vista desta ampliação protetiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, do mesmo modo, estendeu, gradativamente, sua proteção sobre direitos sociais e trabalhistas e seu entendimento sobre a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Percebe-se que, do início do seu funcionamento até meados de 2001, sua atuação sobre direitos trabalhistas era tímida, protegendo-os por meio do direito à vida e do direito à liberdade pessoal (Pucheta e Kalil Bernardi, 2022: 3).

Em 2017, mediante comunicado de imprensa, a relatoria especial sobre *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos saudou a decisão histórica da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a justiciabilidade em matéria de direitos sociais. O caso Lagos del Campo versus Peru, julgado em 31 de agosto de 2017, representa um marco histórico da jurisprudência interamericana, com aplicação efetiva do artigo 26 da Convenção Americana,⁵ que fundamentou a decisão, caminhando a favor dos princípios da interdependência e indivisibilidade de direitos humanos. A posição adotada coopera substancialmente para a garantia de uma proteção multinível de direitos, na medida em que abre a possibilidade de se exigir juridicamente, aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a salvaguarda de direitos sociais, de modo que, progressivamente,

5. Artigo 26, os Estados partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

sejam fixados *standards* protetivos que funcionem como norteadores da formulação de políticas públicas eficientes e adequadas, notadamente para grupos em situação de vulnerabilidade.⁶

Recentemente, em termos protetivos, a Corte Interamericana avançou significativamente nesta atuação, adotando uma interpretação ampla do artigo 26 da Convenção Americana junto a outros instrumentos protetivos interamericanos. O julgamento do caso dos empregados da fábrica de Santo Antônio de Jesus versus Brasil evidencia esta questão, visto que reserva vasto espaço para reafirmar sua competência para julgar casos que envolvam direitos sociais trabalhistas e tratar sobre a indivisibilidade de direitos humanos, entendendo que:

Os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são indivisíveis e interdependentes entre si, ou seja, têm um vínculo que não só faz com que devam ser compreendidos em conjunto, mas que também implica que o gozo e exercício de um direito esteja vinculado a que se garantam os outros, bem como que a violação de um desses direitos ponha em risco o conjunto dos demais direitos.⁷

Este entendimento sobreveio de outros julgamentos, demonstrando que se trata de um posicionamento geralmente aceito e pacífico sobre sua competência para julgar casos que envolvam direitos sociais. Como aparato, utiliza-se do princípio da progressividade ou proibição de retrocesso para bancar sua jurisprudência constante e consistente na salvaguarda desses direitos.

Pode-se dizer que a construção do controle de convencionalidade também coopera para tornar ampla sua proteção, visto que a teoria propõe que, para a conformação entre as normas internas e externas, deve-se considerar a observância de todo o *corpus iuris* interamericano, formado pela Convenção Americana, seus protocolos, outros tratados regionais sobre direitos humanos e a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituindo, nas palavras do Juiz Ferrer Mac-Gregor, o bloco de convencionalidade (Leal, 2018: 273).

Como forma de abster-se da condenação pela tragédia ocorrida no município de Santo Antônio de Jesus, o Estado brasileiro arguiu, em sede de preliminares, a incompetência da Corte Interamericana para julgar casos de violações do direito ao trabalho. Para desqualificar o argumento, o Tribunal memorou outras decisões,⁸ julgando

6. «Relatoría especial sobre derechos económicos, sociales, culturales y ambientales saluda histórica decisión de la Corte Internacional de Derechos Humanos sobre justiciabilidad en materia de DESCAs», *Organização dos Estados Americanos*, 17 de novembro de 2017, disponível em <https://tipg.link/Roiz>.

7. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, página 102, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

8. Elencou o caso Lagos del Campo versus Peru (2017); caso dos trabalhadores demitidos da Petroperu e outros versus Peru (2017); caso San Miguel Sosa e outras versus Venezuela (2018); caso Poblete

improcedente a preliminar e discutindo, no mérito, a ocorrência das violações do artigo 26 da Convenção Americana. No corpo da decisão, ao tratar do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscou identificar quais direitos podem ser derivados interpretativamente do artigo 26 da Convenção Americana.

Para tanto, referenciou outros instrumentos protetivos, à luz do *corpus iuris* internacional, como a Carta da Organização dos Estados Americanos, que atua de forma pretérita à Convenção Americana, considerando menções específicas de proteção ao direito do trabalho, para entender que «o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção».⁹ Em concordância com esse posicionamento, o Tribunal fez alusão ao princípio *pro persona*, previsto no artigo 29 da Convenção Americana, que estabelece normas de interpretação, aduzindo que:

Ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado ou de suas normas com a própria Convenção ou outros tratados a respeito dos quais tem competência, a Corte pode interpretar as obrigações e direitos deles constantes à luz de outros tratados e normas pertinentes.¹⁰

Ou seja, agindo assim a Corte Interamericana não se vale de outros instrumentos protetivos sobre os quais não tem competência para analisar e julgar violações de sua alçada. Pelo contrário, utiliza-se a permissão do artigo 29 da Convenção Americana, para realizar uma interpretação de todo o *corpus iuris* internacional para assim manter atualizado o sentido dos direitos derivados da Carta da Organização dos Estados Americanos e assegurar o princípio *pro persona* na sua jurisprudência. No que concerne referido princípio, invocado pelo Tribunal, entende Mac-Gregor:

La eficacia interpretativa de la norma convencional interamericana resulta relativa, en la medida en que en todo caso las autoridades nacionales podrán efectivizar la norma convencional mediante una interpretación más favorable de conformidad con el principio *pro personae* que establece el artículo 29 del pacto de San José (2013: 676).

Vilches e outros versus Chile (2018); caso Cuscul Pivaral e outros versus Guatemala (2018); caso Muelle Flores versus Peru (2019); caso associação nacional de demitidos e aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária versus Peru (2019); caso Hernández versus Argentina (2019); caso das comunidades indígenas membros da associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) versus Argentina (2020), e caso Spoltore versus Argentina (2020).

9. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, página 44, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

10. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Direitos Humanos*, página 45, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

Na esteira deste entendimento, na decisão em discussão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça a essencialidade de uma jurisprudência atenta para a evolução social e às condições de vida vigentes. Pensando assim, trouxe dispositivos de documentos protetivos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e atos consultivos da Organização Internacional do Trabalho, para disciplinar e fundamentar a proteção de um ambiente de trabalho formal, digno e seguro, que apresente condições equitativas e satisfatórias.

Tais normas e interpretações foram mencionadas para tratar sobre o dano e violação do direito no caso concreto, visto que a situação dos trabalhadores da fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus era deplorável, condicionando-os a condições de precariedade, insalubridade e insegurança, para realizar uma atividade de alto risco à vida e à saúde. Em agravo a isto, os trabalhadores não receberam quaisquer recomendações sobre medidas de segurança, tampouco elementos de proteção para realização do trabalho perigoso.

Estas circunstâncias evidenciam que, apesar da farta regulamentação da atividade laboral perigosa, o Estado mostrou-se omissivo na responsabilidade de fiscalizar e supervisionar tais atividades, como medida necessária para a prevenção de acidentes, violando o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho. As graves omissões estatais empioraram a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores, que já encontravam-se em uma situação fragilizada, em razão da condição econômica, decorrente da baixa escolaridade e instrução, tornando-os vulneráveis e suscetíveis a submeterem-se à situação análoga a de trabalho escravo.

Outras situações julgadas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos também refletem falhas do Estado brasileiro na fiscalização e no combate às formas de trabalho escravo moderno e reforçando que «el derecho al trabajo decente es uno de los fundamentos del constitucionalismo contemporáneo, porque indica la superación de un dogma tradicional que agravaba las desigualdades sociales y despreciaba la dignidad humana» (Cabral e Alves de Sousa, 2020: 67). A exemplo, menciona-se a decisão do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, julgado em 2016, que retrata situação grave de trabalho escravo moderno.

A vulnerabilidade das vítimas deste caso também tornou-se agravada em razão de uma discriminação estrutural e interseccional, visto que, em sua maioria, tratavam-se de afrodescendentes, fragilizados pela extrema pobreza em um cenário de poucas alternativas.¹¹ Ao apresentar o caso sobre o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana, por meio de comunicado de imprensa, entendeu que «apesar de ter tomado conhecimento da situação, o Estado não adotou

11. «Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde versus Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016». *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, disponível em <https://tipg.link/RiHo>.

medidas razoáveis de prevenção e resposta, e não forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, para a punição dos responsáveis e para a obtenção de uma reparação».¹²

Mais uma vez, a condenação internacional do Brasil constata «o reconhecimento de que não existem graves falhas legislativas no que toca à proteção dos direitos trabalhistas, mas há, por outro lado, o descumprimento da legislação vigente» (Leal e de Moraes, 2020: 34), restando evidente que a irregularidade paira sobre o dever de supervisionamento e vistoria.

Desse modo, valendo-se de sua função contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem atribuindo uma larga interpretação sobre direitos sociais e econômicos, amparada por instrumentos protetivos internacionais e interamericanos, como forma de garantir uma proteção multinível de direitos humanos. Em atenção especial ao direito social ao trabalho, a relatoria social de *Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgou, em 2020, um compêndio que agrupa standards interamericanos em matéria destes direitos. O documento consolida que:

El derecho al trabajo establece una perspectiva más general de los derechos laborales, el cual incluye la oportunidad de obtener los medios para llevar una vida digna y decorosa a través del desempeño de una actividad lícita, libremente escogida o aceptada. También supone no ser obligado de alguna manera a ejercer o efectuar un trabajo y el derecho de acceso a un sistema de protección que garantice a cada trabajador su acceso a empleo (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2017: 172).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos mencionou a situação dos direitos humanos no Brasil, para posicionar-se sobre as pessoas vítimas do trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão, em vias ao reconhecimento das variadas formas existentes de trabalho escravo moderno, provenientes de um ciclo social, marcado pela extrema vulnerabilidade. A partir disso, resgata os princípios da indivisibilidade e interdependência, relacionando o direito à saúde e o direito ao trabalho em tempos de pandemia, para entender que os fatores de pobreza e remuneração baixa somam-se à vulnerabilidade dos trabalhadores, que depositam sua subsistência nas atividades laborais que desenvolvem, desatendendo cuidados prescritos e expondo-se a riscos graves à saúde, em função da pandemia (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2017: 177).

12. «Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresenta caso sobre o Brasil à Corte Internacional de Direitos Humanos», *Organização dos Estados Americanos*, 7 de maio de 2015, disponível em <https://tipg.link/RoiV>.

Desse modo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem se posicionando a respeito dos direitos sociais trabalhistas, agindo por meio dos seus órgãos e instrumentos normativos de proteção, a fim de garantir uma proteção ampla e viva dos direitos humanos indivisíveis e interdependentes entre si.

Passe-se a continuação para a análise sobre a interseccionalidade de fatores identificados na decisão do caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, que agravaram a situação das vítimas.

Identificação e análise dos fatores estruturais e vulneráveis presentes na decisão e o entendimento interamericano sobre a interseccionalidade

Registra-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos introduziu a interseccionalidade como um critério interpretativo nos casos de violação de direitos das mulheres, ao passo que a Comissão e a Corte Interamericana ampliaram sua aplicação para a análise de discriminações de outros grupos em situação de vulnerabilidade (Zota, 2015: 74). A incorporação da noção de interseccionalidade na jurisprudência da Corte Interamericana trata-se de uma interpretação recente, que implica a análise profunda e histórica sobre fatores estruturais discriminatórios que acompanham as vítimas.

O conceito foi desenvolvido na proposta de Kimberle Crenshaw, que se dedica à teoria crítica da raça e do gênero, formulando uma ferramenta analítica para entender a experiência de pessoas que enfrentam múltiplos e simultâneos fatores de discriminação, derivados de expressões identitárias e contextos históricos (Vera Parra e Franco, 2020: 588). É necessário reconhecer que muitos destes fatores são perpetuados pelas relações de poder existentes na sociedade e tornam agravada a situação de vulnerabilidade do grupo, exigindo dos Tribunais uma análise minuciosa de fatores econômicos, geográficos e simbólicos, decorrentes da raça, do gênero e da condição social para averiguar as violações e determinar medidas eficientes (Pérez e Perico, 2021: 294). A interseccionalidade pressupõe:

«Identities múltiples subordinadas» que expresan que las personas con identidades sociales construidas y situadas como inferiores por los sistemas hegemónicos de poder experimentan su proceso identitario como un todo a la luz de un proceso de «interacción sinérgica», donde las múltiples variables de su experiencia son inseparables entre sí (Vera Parra e Franco, 2020: 600).

A essencialidade de identificar a interseccionalidade de fatores que agravaram a situação das vítimas reside no direcionamento da criação de políticas públicas, já que contribui para identificar com precisão as diferentes realidades em que se encontram as vítimas, buscando a formulação de estratégias antidiscriminatórias eficientes e completas. Desse modo, é cabível pensar numa transformação estrutural da América

Latina, superando a análise do caso concreto, para assegurar a não repetição dos atos atentatórios aos direitos humanos e servindo como base da intervenção estatal em situações vulneráveis (Vera Parra e Franco, 2020: 602).

Esta percepção contribui, notadamente, para a proteção de grupos vulneráveis e/ou minoritários, que são colocados em situações fragilizadas em razão de características inerentes à pessoa (Leal e Lima, 2021: 73). Foi no caso *Gonzales Lluy e familiares versus Equador* que a Corte Interamericana se utilizou, pela primeira vez, o enfoque da interseccionalidade, para analisar as particularidades discriminatórias dos fatos (Vera Parra e Franco, 2020: 584). Da decisão extrai-se que o processo de vitimização decorrente da condição particular de viver com vírus de imunodeficiência humana foi acentuado por múltiplos fatores vulneráveis associados à condição econômica, de criança e de mulher.¹³

Esta análise também é evidente na decisão condenatória do caso dos trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e pode ser assimilada pela revisão histórica do município trazida pelo Tribunal. As informações dão conta do processo pós abolição da escravatura e dos desafios enfrentados pela população negra na região do Recôncavo Baiano, que foi desafiada a subsistir sem aparato estatal, sendo condicionada à vida de servidão e informalidade.

Daí, extrai-se o fator estrutural da raça, decorrente de uma relação de poder entre negros e brancos que reflete preconceitos associados à criminalidade e à baixa escolaridade, tal qual ocorreu no município de Santo Antônio de Jesus, local em que 76,5% da população se autorreconhece afrodescendente, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do ano de 2010.¹⁴ A discriminação estrutural é fruto deste fator social e coopera para tornar vulnerável a situação de vitimização, visto que, em decorrência disso, a inserção no mercado de trabalho formal tornou-se obstaculizada, posto que «os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuem para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de menor qualidade».¹⁵

A condição econômica também foi enquadrada pela Corte Interamericana como um fator estrutural e vulnerável que agravou os fatos, sendo apontada numerosas vezes na decisão para tratar da situação fragilizada. Outra vez, a contextualização histórica serviu para apontar a interseccionalidade de fatores estruturais e vulneráveis,

13. «Caso *Gonzales Lluy y otros versus Ecuador*. Sentencia de 1 de septiembre de 2015», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 87, disponível em <https://lc.cx/2Y5NVQ>.

14. «Tabela 2093. População residente por cor ou raça, sexo, situação do domicílio e grupos de idade», *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, 2010, disponível em: <https://tipg.link/R229>.

15. «Caso *empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 56, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

pois, a partir disso, pode-se notar que as discriminações e a vulnerabilidade da situação são provenientes de preconceitos e padrões de comportamento enraizados, que marginalizam determinados grupos de pessoas. A discriminação torna-se evidente quando a busca por condições satisfatórias de trabalho é prejudicada, não restando alternativas, se não a submissão a labores informais e clandestinos.

Como visto, a atividade de risco era desenvolvida informalmente, violando uma série de direitos trabalhistas e humanos, pois as informações colecionadas expunham que «há um nexo claro entre o descumprimento das obrigações do Estado, a situação de pobreza das vítimas e a falta de opções de emprego».¹⁶ Neste cenário, a adoção de medidas positivas é determinante para a superação de problemas estruturais, que, somados, intensificam a violação de direitos, exigindo uma atenção especial do Estado, já que uma atividade econômica perigosa se instalou em uma área com altos índices de pobreza e marginalização da população, sendo suscetível à violação de direitos.

Outro fator levantado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é a discriminação proveniente do gênero e dos papéis atribuídos às mulheres. Em que pese as questões de gênero abarcarem múltiplos elementos discriminatórios historicamente, o preconceito sobre este grupo pairou, na decisão, mormente, sobre a condição de mãe e gestante, culminando num impacto desproporcional direcionado às mulheres, que, além de se preocuparem com as condições precárias de trabalho, ainda empenhavam-se na responsabilidade de resguardar os filhos, não percebendo alternativas cabíveis para conciliar a busca por subsistência e a atenção aos cuidados maternos.

Isto posto, o trabalho degradante, carente de fiscalização estatal, acarretava prejuízos graves à saúde e violação aos direitos trabalhistas das mulheres mães. Frisa-se que, em razão da explosão e dos consequentes problemas de saúde, uma das vítimas fatais, que se encontrava em período gestacional por ocasião da tragédia, concebeu, prematuramente e compulsoriamente, a criança Vitória França da Silva. À vista disso, o Tribunal entendeu que «o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez».¹⁷

Na esteira deste entendimento, a vulnerabilidade das crianças que trabalhavam na fábrica também deve ser apontada como um fator interseccional que agravou a violação de direitos. O compilado de informações trazidas na decisão sobre o contexto do município evidencia que a debilidade econômica familiar motiva a inserção precoce

16. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 41, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

17. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 55, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

das crianças no trabalho informal, acarretando uma série de prejuízos à infância, como a ausência nos bancos escolares. Em atenção a isto, a Corte Interamericana reserva um espaço dedicado a tratar da proibição do trabalho infantil, já que interfere diretamente nos direitos à educação, à saúde e de desenvolvimento da criança.

Desse modo, a intersecção dos fatores econômicos, de raça, e a condição de criança, intensificam a situação das vítimas deste grupo e exigem um tratamento especial e diferenciado do Estado na criação de políticas públicas e fiscalização prática sobre o cumprimento das normas já positivadas. Agindo assim, a Corte Interamericana torna ampla a sua jurisprudência, na finalidade de «no solo reparar a las víctimas en casos particulares, sino también fijar un cuerpo de principio y estándares» (Abramovich, 2009: 10).

O julgado compreende, ainda, como fator estrutural e vulnerável de discriminação o baixo nível de escolaridade e alfabetização, que implica estereótipos associados com a capacidade e confiabilidade do indivíduo.¹⁸ A carência de mão de obra qualificada também é fruto do processo histórico estrutural do período após a abolição da escravidão, visto que os recém libertos não possuíam condições para especialização, aceitando situações de servidão, sem mínimas exigências, em troca de subsistência, ainda que precária.

Tal elemento encontra intersecção com o fator pobreza e com o trabalho infantil, já que todos são associados às condições econômicas das vítimas, ao mesmo tempo em que está vinculado com a questão de raça, pois a população negra carrega uma bagagem histórica marcada pela segregação e pelo período da escravidão, que causou óbices na educação e qualificação profissional destes grupos. Desse modo, o Tribunal Interamericano considerou que:

Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza, nas vítimas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização, desvantagens tanto econômicas quanto sociais, como as referentes a grupos determinados de pessoas, razão pela qual a intersecção de fatores de discriminação aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas.¹⁹

Com a análise das especificidades da região, foi possível diagnosticar que os bairros em que residiam os trabalhadores da fábrica caracterizavam-se pela extrema pobreza e pela carência de acesso à educação formal, que suscitava na baixa renda,

18. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 55, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

19. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, página 155, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

evidenciando um problema estrutural. Sabe-se que a educação funciona como um direito primordial para a emancipação que grupos submetidos à situação de trabalho escravo e/ou informal, corroborando para a participação ativa no mercado de trabalho no cenário contemporâneo e possibilita a inclusão social (Reis e Costa, 2014: 47).

Desta análise, percebe-se que, especificamente em relação ao direito do trabalho, a interseccionalidade de fatores prejudica, de modo intensificado, a busca por um emprego digno, a contratação formal, a remuneração suficiente para garantir condições mínimas de subsistência, a igualdade material e plural e proteção efetiva de outros direitos humanos relacionados.

Isto posto, percebe-se que a interseccionalidade transpassa a ideia de mera soma de opressões para qualificar a experiência discriminação, buscando compreender que «diante uma sobreposição de discriminações, há ou pode haver um caráter inédito e singular na discriminação, que não se pode apreender quando há um único eixo discriminatório envolvido na situação» (Del Carpio e outros, 2021: 16). Ou seja, a interpretação exige uma análise minuciosa do caso concreto, para aferir a situação de vulnerabilidade, compreendendo todo o contexto histórico e estrutural do indivíduo e do ambiente no qual está inserido e fragilizado, a fim de pontuar os fatores que motivaram e intensificaram a situação.

Desse modo procedeu a Corte Interamericana ao esmiuçar cuidadosamente o contexto das vítimas da explosão da fábrica de fogos do município de Santo Antônio de Jesus, agrupando questões sociais, provenientes de discriminações estruturais, que pairam sobre a região. Percebe-se que:

É possível entender do analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que, embora o enfoque interseccional tenha sido cunhado com base no enfoque de gênero (a partir das desvantagens que sofrem alguns grupos de mulheres), o caso nos mostra que as crianças, pobres e afrodescendentes também podem ser vítimas de discriminação interseccional.²⁰

Assim, faz-se compreensível a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, já que a omissão estatal acarretou graves danos aos trabalhadores. Desse modo, «o sistema interamericano gradativamente se legitima como importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas» (Piovesan, 2014: 79).

De todo o exposto, resta nítida a importância da decisão interamericana, que, amplamente, dedicou-se a compreender a noção de interseccionalidade, para reco-

20. «Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020», *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, disponível em <https://tipg.link/Roj->.

nhecer e pontuar discriminações e problemas estruturais da região, com a finalidade de garantir a não repetição destas violações, cabendo ao Estado uma postura ativa e positiva para respeitar e fazer cumprir os instrumentos protetivos do Sistema Interamericano, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana.

Conclusão

No decorrer da análise pode-se constatar que a revisão histórica trazida pela Corte Interamericana acerca do município, dos cidadãos e dos trabalhadores da fábrica contribuiu ricamente para aferir a situação de vulnerabilidade das vítimas, posto que o caso tratou de discriminações estruturais de grupos vulneráveis e/ou minoritários, que recebem esse caráter social em razão da bagagem de violações que carregam consigo.

A partir disso, foi possível assimilar que os fatores identificados na decisão se conectam entre si, justamente por se tratarem de elementos estruturais de cada grupo, que acarretam, historicamente, preconceitos sociais graves. Destaca-se que, quando combinados em uma mesma situação, a fragilidade da vítima pode ser acentuada, provocando a interseccionalidade. Nestes casos, a análise deve ser minuciosa e cuidadosa para levar em consideração se a situação de violação vivenciada está relacionada com o contexto histórico e particular da vítima, gerando uma discriminação interseccional e estrutural.

Percebe-se que os problemas estruturais identificados na decisão são provenientes de um ciclo de violações de direitos, que teve como marco a abolição da escravidão sem o aparato estatal, surgindo, desde lá, consequências graves na população negra, em decorrência de relações de poderes entre brancos e negros, como preconceitos relacionados à raça e ao gênero, baixos níveis de escolaridade, alfabetização e qualificação, pobreza e inserção precoce das crianças no mercado de trabalho, como forma de auxiliar as condições econômicas familiares debilitadas.

Portanto, não basta a mera regulamentação e positivação de normas para tratar essas questões, cabendo aos Estados uma atuação ativa e positiva na formulação de políticas públicas eficientes e adequadas, que compreendam estes processos históricos e os preconceitos gerados a partir deles.


Isto posto, em resposta ao problema, pontua-se que os fatores que agravaram a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus são aqueles decorrentes da raça, enfrentados pela população afrodescendente; do gênero, elencando a condição de gestante como agravante na situação; da faixa etária, ante a identificação de trabalho infantil na fábrica; da baixa escolaridade e especialização dos trabalhadores, sendo considerados mão de obra não qualificada e da pobreza, fruto de todos estes fatores, que condiciona os indivíduo à situação de trabalho degradante.


Referências

- ABRAMOVICH, Víctor (2009). «De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos». *Revista Internacional de Derechos Humanos*, 6 (11): 6-39. DOI: [10.18800/derechopucp.200902.005](https://doi.org/10.18800/derechopucp.200902.005).
- CABRAL, Rafael Lamera Giesta e Iury Alves de Sousa (2020). «Disputas sobre el trabajo esclavo contemporáneo en Brasil y la precarización del sistema protector». *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, 11 (22): 47-70. DOI: [10.5354/0719-7551.2020.57315](https://doi.org/10.5354/0719-7551.2020.57315).
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (2017). *Compendio sobre Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales*. Ciudad de México: Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponible em <https://tipg.link/R27h>.
- DEL CARPIO, David Fernando, Muriel Brenna Volz, Derek Assençõ Cruz e Brenda Emanuely Sant'Ana Silveira (2021). «Discriminação interseccional na Corte Interamericana de Direitos Humanos». *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, 3 (2): e20210203. DOI: [10.5281/zenodo.5095393](https://doi.org/10.5281/zenodo.5095393).
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig (2018). «Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: No discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos». Em César Landa Arroyo (coordinador), *Derechos fundamentales. Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales* (pp. 271-287). Lima: Palestra.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig e Maria Valentina de Moraes (2020). «O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e a Portaria número 1.129 de 2017: Diálogo institucional e interjurisdiccional quanto ao trabalho escravo moderno». *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, 11 (22): 27-45. DOI: [10.5354/0719-7551.2020.55874](https://doi.org/10.5354/0719-7551.2020.55874).
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig e Sabrina Santos Lima (2021). *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade*. São Paulo: Tirant.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (2013). «Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: Vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (sobre el cumplimiento del caso Gelman versus Uruguay)». *Estudios Constitucionales*, 11 (2): 641-694. DOI: [10.4067/S0718-520020130002000017](https://doi.org/10.4067/S0718-520020130002000017).
- PÉREZ, Edward Jesús y María Fernanda Perico (2021). «La perspectiva de género como principio de interpretación del derecho interamericano». Em Edward Jesús Pérez (coordinador), *Anuario de derecho constitucional latinoamericano* (pp. 282-309). Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung.

- PIOVESAN, Flavia (2014). «Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisprudenciales e os desafíos da reforma». *Revista de Estudios Constitucionales, Hermenéutica e Teoría do Direito*, 6 (2): 142-154.
- PUCHETA, Mauro Leonardo e Renan Bernardi Kalil (2021). «O direito às condições justas e satisfatórias de trabalho por meio das lentes da Corte Interamericana de Derechos Humanos». *Revista de Direito do Trabalho e Seguridad Social*, 47 (219): 279-291.
- REIS, Suzéte da Silva e Marli Marlene Moraes da Costa (2014). *Trabalho, educação e gênero: Desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI*. Curitiba: Multideia.
- VERA, Óscar Parra e Antonio Franco Franco (2020). «El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: Alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana». Em Edward Jesús Pérez (coordinador), *Anuario de derecho constitucional latinoamericano* (pp. 583-621). Bogotá: Fundación Konrad Adenauer.
- ZOTA BERNAL, Andrea (2015). «Incorporación del análisis interseccional en las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre grupos vulnerables, su articulación con la interdependencia e indivisibilidad de los derechos humanos». *Eunomía Revista en Cultura de la Legalidad*, 9: 67-85.

Sobre os autores

VICTÓRIA SCHERER DE OLIVEIRA é mestranda no programa da pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, área de concentração em direitos sociais e políticas públicas, na linha de pesquisa constitucionalismo contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade I. É membro do grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional Aberta, e membro do grupo de pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado à linha de pesquisa constitucionalismo contemporâneo, do programa de pós-graduação em Direito, em mestrado e doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Seu correio eletrônico é vicscherero7@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0002-4708-7145>.

SUZÉTE DA SILVA REIS é doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul e mestre em Direito na área de Concentração Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. É professora do programa de pós-graduação em Direito e professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul e professora em cursos de especialização *latu sensu* na área de direito do trabalho, em diversas universidades. É coordenadora do Grupo de Pesquisa «Relações de trabalho na contemporaneidade», vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do programa de pós-graduação em direito, de mestrado e doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Seu correio eletrônico é sreis@unisc.br.  <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)